



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 16/2018:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor EMANUEL ANTERO GARCIA DA VEIGA no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Bulgária. 1560

Decreto-Presidencial n.º 17/2018:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor FRANCISCO PEREIRA DA VEIGA no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Guiné-Bissau. 1560

Decreto-Presidencial n.º 18/2018:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor RAUL VERA-CRUZ BARBOSA no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Islâmica da Mauritânia. 1560

Decreto-Presidencial n.º 19/2018:

Nomeia, sob proposta do Governo, o Senhor INÁCIO FELINO ROSA DE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Gâmbia, com residência em Dakar, Senegal. 1561

Decreto-Presidencial n.º 20/2018:

Nomeia, sob proposta do Governo, o Senhor INÁCIO FELINO ROSA DE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Guiné-Bissau, com residência em Dakar, Senegal. 1561

Decreto-Presidencial n.º 21/2018:

Nomeia, sob proposta do Governo, o Senhor INÁCIO FELINO ROSA DE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República do Mali, com residência em Dakar, Senegal. 1561

Decreto-Presidencial n.º 22/2018:

Nomeia, sob proposta do Governo, o Senhor INÁCIO FELINO ROSA DE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Islâmica da Mauritânia, com residência em Dakar, Senegal. 1561

Decreto-Presidencial n.º 23/2018:

Nomeia, sob proposta do Governo, o Senhor JOSÉ FILOMENO DE CARVALHO DIAS MONTEIRO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Bulgária, com residência em Bruxelas, Bélgica. 1561

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 53/2018:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, que cria os planos de poupança-reforma (PPR), os planos poupança-educação (PPE) e os planos poupança reforma/ educação (PPR/E). 1562

Resolução n.º 103/2018:

Cria a Comissão Interministerial para a Transversalização da Abordagem de Género. 1562

Resolução n.º 104/2018:

Baixa o estado de alerta para verde, correspondente ao nível de ameaça baixo, para o setor de aviação civil. 1564

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria conjunto n.º 32/2018:

Estabelece as custas da arbitragem aplicáveis nos processos arbitrais em matéria tributária organizados no âmbito do Centro de Arbitragem Tributária. 1565

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO:

Portaria n.º 33/2018:

Visa a provação final do Plano de Ordenamento Detalhado apresentado pela TUI MAGIC LIFE (TML), designado com o número POD.CHS.01.A01, situado na ZDTI de Chaves, ilha da Boavista. 1568

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Decreto Presidencial n.º 16/2018

de 11 de outubro

Publique-se.

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 4 de outubro de 2018. – Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Artigo 1.º

Referendado aos 5 de outubro de 2018

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor EMANUEL ANTERO GARCIA DA VEIGA no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Bulgária.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Decreto Presidencial n.º 18/2018

de 11 de outubro

Publique-se.

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 4 de outubro de 2018. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Artigo 1.º

Referendado aos 5 de outubro de 2018

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor RAUL VERA-CRUZ BARBOSA no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Islâmica da Mauritânia.

Artigo 2.º

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto Presidencial n.º 17/2018

de 11 de outubro

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Publique-se.

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor FRANCISCO PEREIRA DA VEIGA no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Guiné-Bissau.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 4 de outubro de 2018. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 5 de outubro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto Presidencial nº 19/2018

de 11 de outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor INÁCIO FELINO ROSA DE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Gâmbia, com residência em Dakar, Senegal.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 4 de outubro de 2018. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 5 de outubro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva***Decreto Presidencial nº 20/2018**

de 11 de outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor INÁCIO FELINO ROSA DE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Guiné-Bissau, com residência em Dakar, Senegal.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 4 de outubro de 2018. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 5 outubro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva***Decreto Presidencial nº 21/2018**

de 11 de outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor INÁCIO FELINO ROSA DE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República do Mali, com residência em Dakar, Senegal.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 4 de outubro de 2018. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 5 de outubro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva***Decreto Presidencial nº 22/2018**

de 11 de outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor INÁCIO FELINO ROSA DE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Islâmica da Mauritânia, com residência em Dakar, Senegal.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 4 de outubro de 2018. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 5 de outubro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva***Decreto Presidencial nº 23/2018**

de 11 de outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor JOSÉ FILOMENO DE CARVALHO DIAS MONTEIRO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Bulgária, com residência em Bruxelas, Bélgica.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 4 de outubro de 2018. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 5 de outubro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 53/2018

de 11 de outubro

O Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, consagrou o regime legal específico para os planos de poupança, os quais se caracterizam por serem produtos financeiros de médio a longo prazo que, no entanto, não visam a cobertura de riscos e proporcionam benefícios fiscais aos seus utilizadores, ou seja, são meios eficientes de poupança fiscal.

Os planos de poupança consagrados são de três espécies, a saber: (i) os planos poupança-reforma (PPR); (ii) os planos poupança-educação (PPE); e (iii) os planos poupança-reforma/educação (PPR/E).

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, estabelece os casos em que pode haver reembolso do valor dos planos de poupança.

A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, a qual aprovou o Código dos Benefícios Fiscais, determina no n.º 4 do artigo 22.º que o “valor dos PPR/E pode ser objeto de reembolso sem perda do benefício fiscal respectivo nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto”.

A *contrario sensu* deve-se interpretar que nos casos não previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, pode o reembolso ser exigido com perda dos benefícios fiscais.

Considerando que a limitação do n.º 4 do artigo 22.º do Código dos Benefícios Fiscais tem sido um dos constrangimentos à venda dos Planos de Poupança Reforma, revela-se necessário e oportuno clarificar as situações em que o reembolso dos referidos planos pode ser exigido com perda dos benefícios fiscais, mediante uma alteração pontual ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, nos termos propostos no presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, que cria os planos de poupança-reforma (PPR), os planos poupança-educação (PPE) e os planos poupança reforma/ educação (PPR/E).

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR/E pode ser exigido a qualquer momento, nos termos contratualmente estabelecidos com perda dos benefícios fiscais atribuídos com base no artigo 22.º do Código dos Benefícios Fiscais.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de julho de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 5 de outubro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 103/2018

de 11 de outubro

O Programa do Governo para a IX Legislatura elege a promoção da Igualdade de Género, como uma das questões centrais para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, por forma a criar condições institucionais favoráveis ao desenvolvimento dum cultura institucional promotora da Igualdade de Género na planificação e na implementação das políticas sectoriais.

O mesmo sentido está plasmado na elaboração de orçamentos sensíveis ao género, na discriminação positiva a favor das mulheres, na promoção da igualdade de género na Administração Pública e na implementação de um Sistema de Cuidados, pedra angular da criação de condições para diminuir a carga de trabalho não remunerado das mulheres, de promoção de oportunidades económicas e para o exercício de uma cidadania ativa.

Apesar dos ganhos assinaláveis, ainda subsistem desafios importantes, nomeadamente na área económica e na participação das mulheres nos processos decisórios.

Neste sentido, e por forma a criar condições institucionais favoráveis ao desenvolvimento dum cultura institucional promotoras da Igualdade de Género na planificação e na implementação das políticas sectoriais, o Governo opta pela criação de um mecanismo interministerial, capaz de assegurar as ações necessárias para uma efetiva transversalização da abordagem de género em todos os sectores.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Comissão Interministerial para a Transversalização da Abordagem de Género doravante designada Comissão de Género.

Artigo 2.º

Natureza

A Comissão de Género é um órgão consultivo e de monitoramento da efetivação da transversalização da abordagem de género nas políticas públicas e funciona junto do departamento governamental responsável pelas políticas do género.

Artigo 3.º

Finalidade

São finalidades da Comissão de Género:

- a) Seguir e avaliar as medidas delineadas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), e nos sectores e Políticas Nacionais de Género;
- b) Promover a Igualdade de Género através da atuação dos seus membros como pontos focais de género; e
- c) Reforçar a participação efetiva dos vários sectores e atores intervenientes na materialização da transversalização da abordagem de género nas políticas públicas.

Artigo 4.º

Composição

1. A Comissão de Género é presidida pelo representante do Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG), e é constituída por membros permanentes que são representantes das Direções Gerais do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) dos seguintes Departamentos Governamentais:

- a) Chefia do Governo;-
- b) Ministério das Finanças;
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério da Justiça e Trabalho;
- f) Ministério da Administração Interna;
- g) Ministério do Turismo e Transporte;
- h) Ministério da Indústria, Comércio e Energia;
- i) Ministério da Agricultura e Ambiente;
- j) Ministério da Educação;
- k) Ministério do Desporto;
- l) Ministério da Família e Inclusão Social;
- m) Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;
- n) Ministério da Saúde e da Segurança Social; e
- o) Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação.

2. Ainda, integram a Comissão de Género um representante das seguintes instituições:

- a) Da Universidade de Cabo Verde, através do Centro de Investigação em Género e Família (CIGEF);

b) Do Instituto Cabo-verdiano da Criança e Adolescente (ICCA);

c) Uma representante das ONG's que trabalham na área de Igualdade de Género; e

d) Uma representante da Rede de Mulheres Parlamentares.

3. Podem ser convidados para participar nos trabalhos da Comissão de Género outras entidades, nacionais ou internacionais, assim como personalidades independentes de reconhecido mérito, sempre que se mostrar necessário e relevante para o cumprimento da sua missão.

4. Os representantes referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser indigitados pelos Departamentos Governamentais e instituições, conforme couber, no prazo de 10 dias, contados da data de entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 5.º

Funcionamento

1. A Comissão de Género reúne-se em plenária, trimestralmente, em carácter ordinário e, extraordinariamente sempre que convocado pela sua presidente ou à solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. Compete ao ICIEG designar um elemento técnico para:

- a) Elaborar e enviar a convocatória aos membros da Comissão de Género, para as reuniões ordinárias, com uma antecedência mínima de 8 dias, e para as reuniões extraordinárias, com uma antecedência mínima de 3 dias;
- b) Enviar a ordem do dia das reuniões aos integrantes da Comissão de Género, com antecedência mínima de 5 dias, nas reuniões ordinárias e com antecedência mínima de 1 dia, nas reuniões extraordinárias;
- c) Prestar suportes técnico, administrativo e logístico necessários ao funcionamento da Comissão de Género;
- d) Realizar diligências para a efetivação das resoluções e determinações emanadas pela Comissão de Género;
- e) Elaborar e distribuir as atas das reuniões, informações, notas técnicas e relatórios;
- f) Prestar informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos aos integrantes da Comissão de Género;
- g) Finalizar a redação e edição dos relatórios trimestrais e anuais, assim como do seu plano de divulgação; e
- h) Dinamizar mecanismos de comunicação entre os/as integrantes da Comissão de Género.

3. As despesas de funcionamento da Comissão de Género são contempladas no Orçamento do ICIEG.

Artigo 6.º

Competências

São competências da Comissão de Género:

- a) Conhecer e analisar a implementação das medidas sensíveis ao género constantes do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), nos planos estratégicos e programas de cada sector, assim como das Políticas Nacionais de Género;
- b) Acompanhar a implementação dos compromissos internacionais assumidos pelo país em matéria de Igualdade de Género e direitos das mulheres,

nomeadamente através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis e da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW);

- c) Emitir pareceres e recomendações sobre a implementação das medidas sensíveis ao género, dos programas e dos projetos de género e/ou sensíveis ao género;
- d) Propor procedimentos e mecanismos de melhoria na implementação das medidas, dos programas e projetos de género e/ ou sensíveis ao género;
- e) Pronunciar-se sobre questões e informações que sejam submetidas à sua apreciação pelo departamento governamental responsável pelas políticas do género, por qualquer entidade envolvida no processo da transversalização de Género relativamente à matéria em análise;
- f) Apresentar, como produto das reuniões, atas, pareceres e recomendações sobre os pontos tratados, para servir de orientação para a melhoria da implementação das medidas constantes no PEDS e/ou nos sectores;
- g) Apresentar propostas de políticas públicas e parcerias referentes à efetivação da transversalização de género;
- h) Apresentar anualmente um relatório sobre a situação/estágio da transversalização de género, incluindo dados desagregados por sexo, conforme modelo pré-definido pela tutela; e
- i) Aprovar o respetivo regulamento interno.

Artigo 7.º

Relatório de atividades

A Comissão de Género apresenta, trimestralmente, relatórios de atividades ao membro do Governo responsável pelas políticas do género, com os resultados das ações desenvolvidas, nos termos das suas competências.

Artigo 8.º

Duração do mandato

O mandato dos membros da Comissão de Género é de três anos, podendo ser prorrogado, sempre que se justifique a sua continuidade.

Artigo 9.º

Cessação de funções

1. Cessam as funções dos membros da Comissão de Género ocorrendo qualquer das situações seguintes:

- a) Condenação por crime com pena de prisão, ou pena suspensa por crime de Violência Baseada no Género (VBG); ou
- b) Negligência grave no exercício das funções como membro da Comissão de Género.

2. A gravidade da negligência e sua ocorrência é determinada por votação favorável da maioria de dois terços dos membros da Comissão de Género.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de setembro de 2018.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 104/2018

de 11 de outubro

O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, cuja versão mais recente foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, prevê que, face a uma análise de riscos e ameaças feita pelos órgãos competentes para o efeito, se possa alterar o nível de alerta, com níveis diferenciados.

A Resolução n.º 114/2015, 2 de dezembro, havia decidido proceder à elevação do nível de alerta, de verde para amarelo, correspondendo a um nível de ameaça intermédio para todos os aeroportos nacionais, acolhendo as recomendações então saídas da Comissão Nacional FAL/SEC.

Entretanto, a última reunião do Conselho de Segurança Nacional, realizada no passado dia 30 de maio do corrente ano, recebeu uma proposta proveniente da Agência da Aviação Civil, em que, reencaminhando as Recomendações da Comissão Nacional FAL/SEC, propôs que se baixasse novamente o estado de alerta nos aeroportos nacionais.

Foi, assim, que o Conselho de Segurança Nacional deliberou no sentido de se baixar o estado de alerta para verde, correspondente a um nível baixo, nos aeroportos nacionais, tendo em devida conta as análises de risco e de ameaça realizadas pelas autoridades competentes para efeito, tendo realçado, porém, a necessidade de se manter, de forma recorrente, o processo de avaliação, que permita ao país adequar o estado de alerta à necessidade de ter um aparato securitário preventivo e efetivo.

O n.º 6 do ponto 18.3 do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, prevê que, em consequência da deliberação do Conselho de Segurança Nacional, o Governo, através de Resolução, deve aumentar ou baixar o estado de alerta para o setor da aviação civil.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Abaixamento de estado de alerta

É baixado o estado de alerta, de amarelo para verde, correspondente ao nível de ameaça baixo, para o setor da Aviação Civil.

Artigo 2.º

Dever de informação

A Agência de Aviação Civil (AAC) deve continuar a avaliar e a informar o Governo, através do Conselheiro de Segurança Nacional, sobre o cumprimento dos procedimentos inerentes ao nível de alerta determinado no artigo anterior, propondo a sua manutenção ou abaixamento, sempre que tal se sugira necessário, ouvida a Comissão Nacional FAL/SEC.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto nº 32/2018

de 11 de outubro

Em 1 de Julho de 2014, entraram em vigor o Código Geral Tributário, o Código do Processo Tributário e o Código das Execuções Tributárias.

O Código de Processo Tributário, que contém as regras fundamentais aplicáveis ao processo tributário, consagrou no seu último artigo uma regra que permite a arbitragem na resolução de conflitos em matéria tributária nos termos em que esta venha a ser regulada por lei especial.

A introdução no ordenamento jurídico de Cabo Verde da arbitragem em matéria tributária, como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos no domínio tributário, já vinha sendo, de resto reclamada, pela sociedade civil com o propósito de reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos.

Assim, a arbitragem tributária foi instituída pela aprovação da Lei n.º 108/VIII/2016, de 28 de janeiro como uma opção dos sujeitos passivos, com os objetivos essenciais de imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios em matéria tributária.

São várias as regras do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária que remetem para o Regulamento das Custas que agora se aprova. Neste constam as regras aplicáveis às custas dos processos nos tribunais arbitrais quando os árbitros são nomeados pelo CAT e quando designados pelas partes.

Assim, com o fito de dar cumprimento ao disposto no número 1 do artigo 13.º da Lei n.º 108/VIII/2016, de 28 de janeiro os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça determinam o seguinte:

**REGULAMENTO DAS CUSTAS
NA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA**

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1. O presente Regulamento estabelece as custas da arbitragem aplicáveis nos processos arbitrais em matéria tributária organizados no âmbito do Centro de Arbitragem Tributária, em conformidade com o número 1 do artigo 13.º da Lei n.º 108/2016, de 28 de janeiro, que regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, abreviadamente denominado de “Regime Jurídico da Arbitragem”.

2. São publicadas, em anexo, que faz parte integrante do presente regulamento as tabelas I e II que fixam as custas da arbitragem.

Artigo 2.º

Definições

1. As custas do processo arbitral compreendem todas as despesas resultantes da condução do processo arbitral e os honorários dos árbitros.

2. Os eventuais encargos decorrentes da designação pelo Tribunal de peritos, tradutores, intérpretes e outros encargos com a produção de prova são suportados pelas partes.

3. A repartição dos encargos previstos no número anterior é realizada pelo Tribunal Arbitral na decisão

arbitral ou por despacho, podendo determinar a realização de um adiantamento pelas partes, por conta dos encargos devidos a final.

4. O valor dos encargos e do adiantamento previstos nos números anteriores é realizado por transferência bancária para a conta do Centro de Arbitragem Tributária, devendo mencionar expressamente o número do processo arbitral a que diz respeito.

5. Os eventuais encargos decorrentes do recurso a peritos, tradutores, intérpretes, ou outros encargos com a produção de prova requeridos por uma das partes são suportados diretamente pela parte que os apresenta ou requer.

Artigo 3.º

Custas do processo arbitral

1. O valor das custas é calculado em função dos seguintes critérios:

- a) Valor da causa;
- b) Modo de designação do árbitro.

2. O valor atendível para efeitos de custas quando seja impugnado o ato de liquidação é o da importância cuja anulação se pretende, incluindo os juros que integram a própria dívida do tributo.

Artigo 4.º

Custas em caso de designação de árbitro pelo CAT

1. Sempre que a designação dos árbitros no processo seja feita pelo CAT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º do Regime Jurídico da Arbitragem, as custas são determinadas em função do valor da causa e estão limitadas ao mínimo de 20.000\$00 (vinte mil escudos) e máximo de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), nos termos da Tabela I, anexa ao presente Regulamento.

2. A prestação inicial corresponde a 50% das custas referidas no número anterior e é paga por transferência bancária para a conta do Centro de Arbitragem Tributária antes de formulado o pedido de constituição do tribunal arbitral previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Arbitragem, com referência expressa ao processo a que se refere.

3. O valor correspondente aos 50% remanescentes é pago pelo sujeito passivo por transferência bancária para a conta do CAT antes da data fixada pelo tribunal arbitral para a emissão da decisão arbitral, com referência expressa ao processo a que se refere.

4. O Tribunal Arbitral adverte o sujeito passivo para o pagamento previsto no número anterior no ato em que fixe a data prevista para a prolação da decisão.

5. O comprovativo do pagamento previsto no número anterior é enviado ao CAT, preferencialmente via email, com a indicação do processo a que se refere.

6. Observado o prazo previsto no artigo 21.º do Regime da Arbitragem, a decisão é notificada após a remissão ao CAT do comprovativo do pagamento previsto no n.º 5.

7. A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual condenação do sujeito passivo em custas ou a respetiva devolução é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, tal como disposto no n.º 4 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Arbitragem.

8. No caso de haver lugar a devolução do valor total ou parcial das custas pagas, o CAT envia ao sujeito passivo a conta de custas do processo no prazo de 15 dias após a notificação da decisão arbitral e requer a indicação dos dados necessários para a realização da transferência.

9. Recebidos os elementos previstos no número anterior e enviada a nota de crédito pelo CAT, o valor das custas é devolvido no prazo de 15 dias após a devolução da nota de crédito assinada.

Artigo 5.º

Custas em caso de exercício da opção de designação

1. Nos tribunais nos quais a designação de árbitro no processo é feita pelo sujeito passivo, as custas dependem do valor da causa e estão limitadas ao mínimo de 60.000\$00 (sessenta mil escudos) e o máximo de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos) nos termos da tabela II anexa ao presente Regulamento.

2. As custas de arbitragem são integralmente suportadas pelo sujeito passivo e pagas, na sua totalidade, por transferência bancária para a conta do Centro de Arbitragem Tributária antes de formulado o pedido de constituição do tribunal arbitral nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Arbitragem, com indicação do processo a que se refere, não havendo lugar a devolução total ou parcial, em caso de vencimento.

Artigo 6.º

Devolução do valor das custas antes da constituição do Tribunal

1. Cessando o procedimento por qualquer motivo antes de ser constituído o tribunal arbitral, o sujeito passivo é reembolsado do valor das custas pago, deduzindo-se o valor 10% para efeito da cobrança de encargos administrativos e de processamento.

2. A devolução é realizada de acordo com o procedimento previsto no artigo 4.º, contando-se o prazo para o envio da conta de custas da data da notificação do arquivamento do procedimento.

Artigo 7.º

Assistência judiciária

1. Nos casos em que seja requerida assistência judiciária pelo sujeito passivo, nos termos da Lei aplicável, há lugar a dispensa de pagamento prévio das custas do sujeito passivo.

2. O comprovativo de deferimento do pedido de assistência judiciária é juntado ao processo até à data prevista para a notificação da decisão arbitral.

Artigo 8.º

Certidões e fotocópias

1. Pela emissão de certidão é devido o pagamento de mil escudos a título de encargos.

2. Por cada fotocópia simples é devido sete escudos por página.

3. O valor devido pela emissão de certidão ou fotocópia simples é liquidado no momento da apresentação do respetivo requerimento, através de transferência bancária para a conta bancária do CAT.

4. O requerimento é apresentado via email, dirigido à Secretaria do CAT e acompanhado do comprovativo de liquidação dos encargos que se mostrem devidos.

5. As certidões e as fotocópias simples são levantadas junto da secretaria do CAT, dentro do respetivo horário de funcionamento, por quem tenha legitimidade para as requerer, ou por quem essa pessoa designar e informar tempestivamente o CAT.

6. O sujeito passivo a quem tenha sido concedida assistência judiciária nos termos fica isento do pagamento dos encargos previstos nos números 1 e 2.

Artigo 9.º

Mandato judicial

Na arbitragem tributária é aplicável o disposto no artigo 12.º do CPT.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a instalação e funcionamento do Centro de Arbitragem Tributária.

Gabinete do Ministro das Finanças, e da Ministra da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 6 de setembro de 2018.
— Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lelis*

ANEXO

Honorários nos Processos de Arbitragem Tributária (em caso de designação pelo CAT)

Valor em Causa		Árbitro presidente		segundo e terceiro arbitros	
De	até	Com IVA (1)	Sem IVA	Com IVA (1)	Sem IVA
	200000,00	20000,00	17 391,30	17400,00	15130,43
200001,00	500000,00	40 000,00	34 782,61	34800,00	30 260,87
500 001,00	1000000,00	60000,00	52173,91	52200,00	45 391,30
1000001,00	2000000,00	80000,00	69565,22	69600,00	60521,74
2000001,00	3500000,00	100000,00	86956,52	87000,00	75 652,17
3 500 001,00	5000000,00	115000,00	100000,00	100050,00	87000,00
5 000 001,00	6500000,00	130000,00	113 043,48	113100,00	98347,83
6500001,00	8000000,00	145000,00	126086,96	126150,00	109 695,65
8 000 001,00	10 000 000,00	160000,00	139130,43	139 200,00	121043,48
10 000 001,00	13 000 000,00	180000,00	156521,74	156600,00	136173,91
13 000 001,00	15 000 000,00	200000,00	173 913,04	174000,00	151304,35
15 000 001,00	17 000 000,00	220000,00	191304,35	191400,00	166434,78
17 000001,00	20 000 000,00	250000,00	217 391,30	217500,00	189130,43

Honorários nos processos de Arbitragem Tributária (em caso de exercício da opção de designação)

Valor em Causa (ECV)		Árbitro presidente		Segundo e terceiro arbitros	
De	até	Com IVA (1)	Sem IVA	Com IVA (1)	Sem IVA
	600 000,00	40 000,00	34 782,61	34 784,00	30 246,96
600 001,00	2 500 000,00	80 000,00	69 565,22	69 568,00	60 493,91
2 500 001,00	5 000 000,00	130 000,00	113 043,48	113 048,00	98 302,61
5 000 001,00	7 500 000,00	150 000,00	130 434,78	130 440,00	113 426,09
7 500 001,00	10 000 000,00	180 000,00	156 521,74	156 528,00	136 111,30
10 000 001,00	12 500 000,00	210 000,00	182 608,70	182 616,00	158 796,52
12 500 001,00	15 000 000,00	230 000,00	200 000,00	200 008,00	173 920,00
15 000 001,00	17 500 000,00	250 000,00	217 391,30	217 400,00	189 043,48
17 500 001,00	20 000 000,00	300 000,00	260 869,57	260 880,00	226 852,17

Tabela de custas nos Processos de Arbitragem Tributária (em caso de designação pelo CAT)

Valor em Causa					
De	até	Taxa de Arbitragem inicial	Taxa de Arbitragem (artigo 4º, nº 1)	Taxa/Valor Min	Taxa/valor Max
	200 000,00	10 000,00	20 000,00		10,00%
200 001,00	500 000,00	17 500,00	35 000,00	17,50%	7,00%
500 001,00	1 000 000,00	25 000,00	50 000,00	10,00%	5,00%
1 000 001,00	2 000 000,00	32 500,00	65 000,00	6,50%	3,25%
2 000 001,00	3 500 000,00	40 000,00	80 000,00	4,00%	2,29%
3 500 001,00	5 000 000,00	47 500,00	95 000,00	2,71%	1,90%
5 000 001,00	6 500 000,00	55 000,00	110 000,00	2,20%	1,69%
6 500 001,00	8 000 000,00	62 500,00	125 000,00	1,92%	1,56%
8 000 001,00	10 000 000,00	70 000,00	140 000,00	1,75%	1,40%
10 000 001,00	13 000 000,00	77 500,00	155 000,00	1,55%	1,19%
13 000 001,00	15 000 000,00	85 000,00	170 000,00	1,31%	1,13%
15 000 001,00	17 000 000,00	92 500,00	185 000,00	1,23%	1,09%
17 000 001,00	20 000 000,00	100 000,00	200 000,00	1,18%	1,00%

Tabela de custas nos Processos de Arbitragem Tributária (em caso de exercício da opção de designação)

Valor em Causa (ECV)				
De	até	Taxa de Arbitragem (artigo 5º, nº 1 e 2)	Taxa/valor min	Taxa/valor max
	600 000	60 000,00		10%
600 001,00	2 500 000,00	120 000,00	20%	5%
2 500 001,00	5 000 000,00	240 000,00	10%	5%
5 000 001,00	7 500 000,00	300 000,00	6%	4%
7 500 001,00	10 000 000,00	360 000,00	5%	4%
10 000 001,00	12 500 000,00	420 000,00	4%	3%
12 500 001,00	15 000 000,00	480 000,00	4%	3%
15 000 001,00	17 500 000,00	540 000,00	4%	3%
17 500 001,00	20 000 000,00	600 000,00	3%	3%

O Ministro das Finanças, e a Ministra da Justiça e Trabalho, *Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lelis*

MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS,
DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO
E HABITAÇÃO

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 33/2018

de 11 de outubro

Nota Justificativa:

A TUI MAGIC LIFE (doravante “TML”), sociedade de direito alemão, com sede em Alemanha, pertence ao Grupo TUI, líder mundial de empresas de Turismo e, é a operadora de hotéis internacionais de alto padrão, situados à beira-mar. A TML pretende adquirir o lote de terreno com a área de 108.314 m² (cento e oito mil trezentos e catorze metros quadrados), designado com o número POD.CHS.01.A01, situado na ZDTI de Chaves, ilha da Boavista, para nele desenvolver e materializar o seu projeto de investimento turístico, compreendendo a construção de um hotel de 4 estrelas.

Perspetiva-se que esse investimento da TML venha a dinamizar de forma exponencial a economia local e nacional, criando centenas de postos de trabalho, diretos e indiretos, e movimentando elevados capitais.

O Plano de Ordenamento Detalhado (POD) é um instrumento de planeamento que rege a inserção, no território do lote a que respeita, dos vários tipos de uso e ocupação turística do solo que, no conjunto, constituem um empreendimento turístico.

A aprovação final do POD está sujeita a avaliação do impacto ambiental, cujo procedimento leva algum tempo a ser finalizado.

No entanto, nada obsta a que se faça uma avaliação prévia do POD apresentado pela TML, para averiguar a sua conformidade com os restantes requisitos técnicos previstos na legislação nacional.

Este Plano de Ordenamento Detalhado foi objeto de uma análise técnica que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis, exceto as relativas a Avaliação do Impacto Ambiental.

Assim;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 da Base XVIII do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-legislativo n.º 4/2018, de 6 de Julho, conjugado com o n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/IX/2018, de 6 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Portaria tem como objeto à aprovação final do Plano de Ordenamento Detalhado apresentado

pela TUI MAGIC LIFE (TML), sociedade de direito alemão, com sede em Hannover, Alemanha, para o lote de terreno com a área de 108.314 m² (cento e oito mil trezentos e catorze metros quadrados), designado com o número POD.CHS.01.A01, situado na ZDTI de Chaves, ilha da Boavista.

2. A planta de Ordenamento/Síntese e o respetivo regulamento, são publicadas em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrantes.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 2 de outubro de 2018. — A Ministra, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

REGULAMENTO

POD.CHS.01.A01 “TUI MAGIC LIFE”

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito territorial e Regime

1. O Plano de Ordenamento Detalhado do TUI MAGIC LIFE Boa Vista, a ser edificado na praia de Chave na Ilha da Boa Vista, adiante designado por POD “TML” ou simplesmente POD, é um plano de ordenamento turístico elaborado nos termos da lei e destina-se a estabelecer os princípios e normas que regulam a ocupação, uso e transformação do lote POD.CHS.01.A01, localizado nas Subzonas de “Chave-Centro” e “Chave-Sul”, ZDTI de Chave, com uma área de 108.314,00 m² (área Zona C: 58.361,00 m², área Zona S: 49.953,00 m²), conforme delimitada na Planta de Localização.

2. O regime do POD consta do presente Regulamento e suas partes integrantes, sendo as suas disposições aplicáveis a todas iniciativas pública, cooperativa ou privada.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do POD “TML”:

- a) Pormenorizar as áreas de implantação, em formato de Resort, com as unidades de alojamento distribuídas pelo “Edifício principal do Hotel”, “Blocos Hotel” e, bem assim, os terrenos ocupados pelas infra-estruturas terciárias de apoio social, de lazer e de serviços;
- b) Efectuar o ordenamento dos volumes edificáveis e reajustar e completar os sistemas viários, zonas de arborização e espaços livres, e complementar as redes de serviços;
- c) Potenciar um desenvolvimento turístico de qualidade para a Ilha da Boa Vista;

- d) Assegurar a preservação e valorização do ambiente natural envolvente; e
- e) Promover a articulação da área de implantação do POD com as outras zonas da ZDTI, em geral, e a praia de Chave, em particular.

Artigo 3º

Composição

O conteúdo documental do POD “TML” é constituído pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

1. Peças escritas

- a) Regulamento geral do Plano;
- b) Relatório ou memória de fins;
- c) Concepção urbanística geral do empreendimento e definição do perfil de desenvolvimento turístico escolhido;
- d) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do empreendimento;
- e) Definição das medidas de mitigação de impactos ambientais adoptadas;
- f) Programa de manutenção das redes e equipamentos de infra-estruturas;
- g) Programa de execução do empreendimento e respectivo plano de financiamento;

2. Peças desenhadas

- a) Planta de localização do lote afecto ao empreendimento;
- b) Planta geral de ordenamento do empreendimento, à escala 1:500;
- c) Delimitação das áreas de edificação, de lazer, paisagísticas e de protecção ambiental;
- d) Delimitação de áreas de arborização e indicação das espécies a plantar;
- e) Esquema de espaços livres;
- f) Esquema dos equipamentos sociais e de lazer;
- g) Traçado e dimensionamento da rede viária secundária e local;
- h) Esquema de estacionamento de veículos;
- i) Traçado e dimensionamento da rede de distribuição de energia eléctrica;
- j) Traçado e dimensionamento da rede de comunicações;
- k) Traçado e dimensionamento da rede de distribuição de água potável;
- l) Traçado e dimensionamento da rede de saneamento de águas residuais;
- m) Traçado e dimensionamento da rede de distribuição de água reciclada;
- n) Rede de recolha de resíduos sólidos.

Artigo 4º

Vigência

O presente Regulamento tem um período de vigência de 10 anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Instrumento de ordenamento turístico a observar

O POD respeita e subordina-se às normas vigentes no Plano de Ordenamento Turístico (POT) da ZDTI de Chave, aprovado pela Portaria nº 20/2008, de 7 de Julho e demais legislação concernente, incluindo a lei vigente nº 35/IX/2018 de 6 de julho em vigor que altera a lei nº 75/VII/2010.

Artigo 6º

Licença de Construção

Nenhuma construção, transformação, sobre-elevação ou extensão de construção será autorizada sem que os projectos sejam submetidos à aprovação e à emissão da correspondente “Licença de Construção” pelas entidades oficiais competentes.

Artigo 7º

Alterações ao POD

1. As alterações do POD “TML” apenas são admissíveis quando se referirem integralmente a uma ou mais zonas, devendo respeitar os alinhamentos das edificações, quando for o caso, bem como os índices fixados nos quadros do referido POD.

2. As alterações do POD “TML” devem ser previamente aprovadas pelas entidades oficiais competentes e normalmente depois de decorridos que forem 3 (três) anos sobre a data da sua entrada em vigor.

Artigo 8º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) *Cércea ou Altura Total da Construção* – dimensão vertical máxima da construção, medida a partir da cota média do passeio ou do plano base de implantação, até ao ponto mais alto da construção, à excepção de acessórios, chaminés, antenas e elementos decorativos;
- b) *Área de Implantação* – valor, expresso em m², do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- c) *Goteira* – dimensão vertical da construção, medida a partir de um ponto da cota média do passeio ou do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuado mas excluindo acessórios, chaminés, casa de máquinas de elevadores, depósito de água, etc.;
- d) *Cota de Soleira / Cota de Nível* – demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício medida a partir da cota do passeio;
- e) *Densidade Habitacional* – valor expresso em fogos por hectare (fogos/ha), correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;
- f) *Densidade Populacional* – valor expresso em habitantes por hectare (hab/ha), correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

- g) *Empreendimento* – infra-estruturas de instalações turísticas, nomeadamente de hotelaria e equipamentos de apoio social, de lazer e de serviços à exploração da unidade a implantar no Lote POD.CHS.01.A01;
- h) *Índice de Ocupação (Taxa de Ocupação) ou Índice de Implantação* – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- i) *Índice de Utilização (IU) ou Índice de Construção (IC)* – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- j) *Número de Pisos* – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;
- k) *Lote* – área do terreno destinado à construção, marginada por arruamento, e resultante de uma operação de loteamento no interior da parcela POD.CHS.01.A01, devidamente aprovada;
- l) *Poligno Base de Implantação* – correspondente à parte da superfície do lote ocupada pelas construções e que deve corresponder ao perímetro dos pisos mais salientes excluindo platibandas, varandas, alpendres e galerias exteriores;
- m) *Servidão* – direito real em virtude do qual é possibilitado a um prédio o gozo de certas utilidades de um outro prédio. Este proveito ou vantagem de que um prédio beneficia tem de encontrar-se objectivamente ligado a um outro prédio, implicando, consequentemente, uma restrição ou limitação de direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respectivo proprietário de praticar actos que possam perturbar ou impedir o exercício de servidão;
- n) *Zona* – área de terreno caracterizado por um determinado uso de ocupação morfológica;
- o) *Habitação em Banda Contínua* – é um conjunto de habitações unifamiliares em fila cujos acessos se processam através de galerias de fachada;
- p) *Fachada em Banda Contínua* – é a fachada resultante da expressão estética definida pelo conjunto de galerias de acesso aos quartos de hotel.

TÍTULO II

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 9º

Âmbito e Regime

1. São, no território da ZDTI de Chave, observadas todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, além da delimitação da orla marítima a que se refere a alínea e) do artigo 3º da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho, patente na Carta Síntese de Condicionantes.

2. A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior obedecem ao disposto na legislação aplicável e outras disposições que com elas sejam compatíveis.

TÍTULO III

DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10º

Classe de espaços

O território do Lote POD.CHS.01.A01 classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, nas seguintes classes de espaços:

- a) Espaço turístico hoteleiro em edificação em bloco (*Blocos Hotel*); e
- b) Espaço turístico hoteleiro em volumetria variável (*Edifício principal do Hotel*).

Artigo 11º

Orientações e Parâmetros Urbanísticos

Na área de intervenção do presente POD “TML” devem ser observados as seguintes orientações e parâmetros urbanísticos:

- a) Edificabilidades máximas gerais de 392.066,55 m² e 379.180,21 m² nas Subzonas Chave Centro e Sul, respectivamente.
- b) Edificabilidade máxima do lote é 45.000 m², distribuídos como segue:
28.000,00 m² na parte sita na Zona C (Chave Centro) e 17.000,00 m² na parte sita na Zona S (Chave Sul).
- c) Altura máxima: 3 pisos (*três pisos acima do solo*);
- d) Número de quartos máximo permitido: 575
- e) Área mínima por quarto: 30,0 m²;
- f) Categoria: resort/hotel de alto standing (4 ou 5 estrelas)

Artigo 12º

Usos e Actividades proibidas

1. São proibidos quaisquer usos e actividades susceptíveis de danificar os valores do património natural, designadamente os seguintes:

- a) Abandono de detritos ou depósito de materiais;
- b) Prática de campismo e/ou de caravanismo em qualquer circunstância;
- c) Instalação de estabelecimento industrial, agrícola ou similares em qualquer circunstância;
- d) Armazenagem de alto risco e depósitos de resíduos em qualquer circunstância;

- e) Instalação de armazém de sucata, oficinas ou outras prejudiciais ao meio circundante em qualquer circunstância;
- f) Instalação de garagens destinadas à reparação de veículos automóveis;
- g) Instalação de estabelecimentos de actividade económica primária, secundária e terciária; e
- h) Instalação de estabelecimentos comerciais, de saúde e educativos ou similar fora dos locais indicados e condicionados para o efeito.

2. Qualquer prática dentro do Lote POD.CHS.01.A01 que implique a destruição do revestimento vegetal, bem como as operações de aterro e escavação não estritamente necessárias à implantação do empreendimento e que conduzam à alteração do relevo natural e camadas do solo, está sujeita à prévia autorização da SDTIBM.

3. Qualquer intervenção dentro dos limites da ZDTI mas fora dos limites do Lote POD.CHS.01.A01 carece da autorização prévia das autoridades competentes nessa matéria, em conformidade com a legislação vigente, nomeadamente o artigo 11º da Lei nº 35/IX/2018 de 6 de julho.

CAPÍTULO II

ESPAÇO TURÍSTICO HOTELEIRO EM EDIFICAÇÃO EM BLOCO

Artigo 13º

Edificação em Bloco

1. Considera-se como Edificação em Bloco toda a construção que se baseia em volume cuja altura é inferior a qualquer uma das dimensões horizontais.

2. O sistema de edificação em bloco caracteriza-se por apresentar construções com um conjunto de tipologias hoteleiras na mesma edificação e/ou dentro da mesma área de construção.

Este tipo de edificação identifica as unidades hoteleiras designadas como “Blocos Hotel”.

Artigo 14º

Orientações e Parâmetros Urbanísticos específicos

Nesta classe de espaço devem ser observadas as orientações e os parâmetros urbanísticos seguintes:

- a) *Uso permitido*: hoteleiro;
- b) *Afastamento mínimo entre os blocos*: 12,0 m;
- c) *Piscinas e anexos*: piscinas comuns, desde que façam parte do projecto de arquitectura;
- d) *Número máximo de pisos*: 3 pisos acima do solo, sendo admitidas pequenas construções na cobertura como parte integrante do acesso a esta;
- e) *Cércea máxima*: 12,0 m

CAPÍTULO IV

ESPAÇO TURÍSTICO HOTELEIRO EM VOLUMETRIA VARIÁVEL

Artigo 15º

Definição e Caracterização

1. Considera-se como edificação hoteleira em volumetria variável toda a construção em que se adopta uma forma

irregular, com soluções volumétricas, arquitectónicas ou de engenharia que permitam a sua distinção como referência e adaptação ao lugar.

2. O sistema de edificação em volumetria variável caracteriza-se pela presença de construções destinadas a hotel, com os respectivos serviços de apoio em anexo, que não correspondem a uma forma volumétrica simples.

3. Este tipo de edificação identifica o conjunto de unidades hoteleiras e serviços designados como “Edifício principal do Hotel”.

Artigo 16º

Orientações e Parâmetros Urbanísticos específicos

Nesta classe de espaço devem ser observadas as orientações e os parâmetros urbanísticos seguintes:

- a) *Uso permitido*: turísticos, serviços hoteleiros afins e anexos;
- b) *Afastamento mínimo entre edificações com a mesma categoria*: 5,0 m;
- c) *Piscinas e anexos*: piscinas comuns, desde que façam parte do projecto de arquitectura;
- d) *Número máximo de pisos*: 3 pisos acima do solo, sendo admitidas pequenas construções na cobertura como parte integrante do acesso a esta; e
- e) *Cércea máxima*: 12,0 m.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 17º

Orientações e Parâmetros Urbanísticos comuns

São comuns a todas as classes de espaço, as orientações e os parâmetros urbanísticos seguintes:

- a) *Alterações e ampliações*: permitidas na construção original ou nova, mediante autorização prévia das autoridades competentes nessa matéria, em conformidade com a legislação vigente, nomeadamente o artigo 11º da Lei nº 35/IX/2018 de 6 de julho;
- b) *Implantação das construções*: dentro do perímetro definido na Planta Geral de Ordenamento do empreendimento;
- c) *Complemento arquitectónico*: apenas muros e pérgolas fora da área do polígono de implantação, até uma altura de 2,50 m para muros e 3,0 m para pérgolas;
- d) *Implantação das edificações*: tolerância de, mais ou menos, 1,5 m na cota de soleira, de modo a que a edificação se adapte da melhor forma possível ao terreno;
- e) *Construções de apoio à piscina*: são permitidas dentro do polígono de implantação, devendo fazer parte do projecto de licenciamento de arquitectura;
- f) *Modelação do terreno*: a implantação dos edifícios obedecerá à lógica da adaptação racional da construção ao perfil do terreno pelo que será feita de modo a minimizar a movimentação de terras.

Artigo 18º

Vedações

1. É permitida a cerca viva (vedação vegetal) complementar, ou não, ao muro de pedra ou de blocos de cimento rebocado e pintado, com a altura máxima de 2,50m.

2. A vedação deve fazer parte do projecto de arquitectura ou de paisagismo, não podendo, em caso algum, originar a criação de um lote.

TÍTULO IV

REDE VIARIA E ESTACIONAMENTO

CAPÍTULO I

REDE VIARIA

Artigo 19º

Caracterização e Identificação

1. O sistema rodoviário do POD “TML” estabelece a articulação viária entre a Via Principal e o empreendimento, entre os vários núcleos de ocupação e sua articulação com as vias pedonais.

2. A rede viária interna é constituída pelas seguintes vias:

- a) Via local principal;
- b) Via local de distribuição interna primária;
- c) Via local de distribuição interna secundária;
- d) Via pedonal.

Artigo 20º

Classificação funcional

A rede rodoviária privada que se desenvolve dentro do perímetro do POD “TML”, segue a seguinte classificação hierárquica funcional:

- a) *Via local principal* – constituída pela via principal de acesso ao empreendimento, estabelecendo a ligação entre a Via Principal e a recepção do empreendimento;
- b) *Via local de distribuição interna primária* – constituída pelas vias de ligação entre a via local principal e o parque de estacionamento ou às infra-estruturas técnicas do hotel;
- c) *Via local de distribuição interna secundária* – constituída pelas vias marginais de acesso às unidades de alojamento;
- d) *Via pedonal* – constituída por vias exclusivamente pedonais, estabelecendo a ligação entre todas as zonas do empreendimento.

Artigo 21º

Perfis a adoptar

Os perfis a adoptar são os seguintes:

- a) *Via local principal*: com 2 vias de sentido único, com o mínimo de 4,0 m de largura cada;

b) *Via local de distribuição interna primária* – com dois sentidos e o mínimo de 5,0 m de largura;

c) *Via local de distribuição interna secundária* – com um sentido e o mínimo de 2,50 m de largura;

d) *Via pedonal* – via interdita ao trânsito viário automóvel, com o mínimo de 2,0 m de largura;

CAPÍTULO II

ESTACIONAMENTO

Artigo 22º

Regime de Estacionamento

1. A área de intervenção do POD “TML” caracteriza-se por uma reduzida circulação automóvel, condicionada a serviços ou emergências, com regime de estacionamento conforme o previsto nos números seguintes.

2. Nas classes de espaço turístico hoteleiro em edificação em blocos, o estacionamento é permitido apenas a veículos eléctricos ou a gás do tipo buggies de golfe, desde que junto à construção, sendo interdito a automóveis, quer seja em cave, alpendre, junto à construção ou na área envolvente à edificação isolada ou à edificação em bloco e nas vias de acesso.

Na classe de espaço turístico hoteleiro em volumetria variável é permitido o estacionamento automóvel na área envolvente à construção, em cave, alpendre ou em área junto à construção, devendo o estacionamento, dentro e fora do perímetro do edifício, fazer parte do projecto de arquitectura ou do urbanismo.

Artigo 23º

Lugares de Estacionamento

1. Os lugares de estacionamento terão, no mínimo, as dimensões de 2,50 x 5,00 m, devendo no entanto adoptar as dimensões mínimas de 3,50 x 5,00 m quando destinados a pessoas com mobilidade reduzida.

2. Para suprir as reais necessidades do Hotel em lugares de estacionamento, devem ser considerados:

- a) Um lugar por cada 250,0 m² de área edificável, para a componente serviços e comércio; e
- b) Um lugar por cada 10 (dez) quartos, para a componente hotelaria;

3. Estes parâmetros poderão ser reajustados no âmbito da revisão do plano, caso vier a justificar alguma adequação neste sentido.

TÍTULO V

ESPAÇOS VERDES

Artigo 24º

Caracterização

Os Espaços Verdes devem ser concebidos de modo a contribuir para a harmonização entre a preservação do meio ambiente e as estratégias económicas de

desenvolvimento turístico de Lote POD.CHS.01.A01 de modo a aproveitar toda a beleza paisagística local e potenciar o seu valor natural e patrimonial.

Artigo 25º

Projectos de Arranjos Exteriores

O projecto dos “Arranjos Exteriores”, a ser apresentado oportunamente, deve incluir as seguintes matérias:

- a) Organização funcional, hierarquização e dimensionamento dos espaços e integração de outros elementos hoteleiros (ex: edifícios, estacionamento, arruamentos, mobiliário urbano, etc.);
- b) Percurso de peões e equipamento de recreio ao ar livre;
- c) Modulação do terreno e implantação;
- d) Definição de áreas pavimentadas e tipos de pavimento;
- e) Plano de plantação;
- f) Esquema de drenagem de águas superficiais;
- g) Esquema ou projecto de rega;
- h) Esquema ou projecto de rede da iluminação exterior;
- i) Pormenores constructivos;
- j) Obras complementares de construção civil;
- k) Caderno de encargos, especificações técnicas e demais peças escritas e desenhadas justificativas das soluções adoptadas.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 26º

Anexo

Constitui anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, a Planta de Ordenamento do empreendimento, POD “TML”.

Artigo 27º

Prazos para execução das obras, edificações e plantações

Os Prazos previstos para a execução das obras, das edificações e das plantações das árvores, são os constantes do contrato de cedência de terrenos celebrado entre a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio, S.A. (SDTIBM) e o Promotor TUI Magic Life GmbH. TUI Group.

Artigo 28º

Legislação aplicável

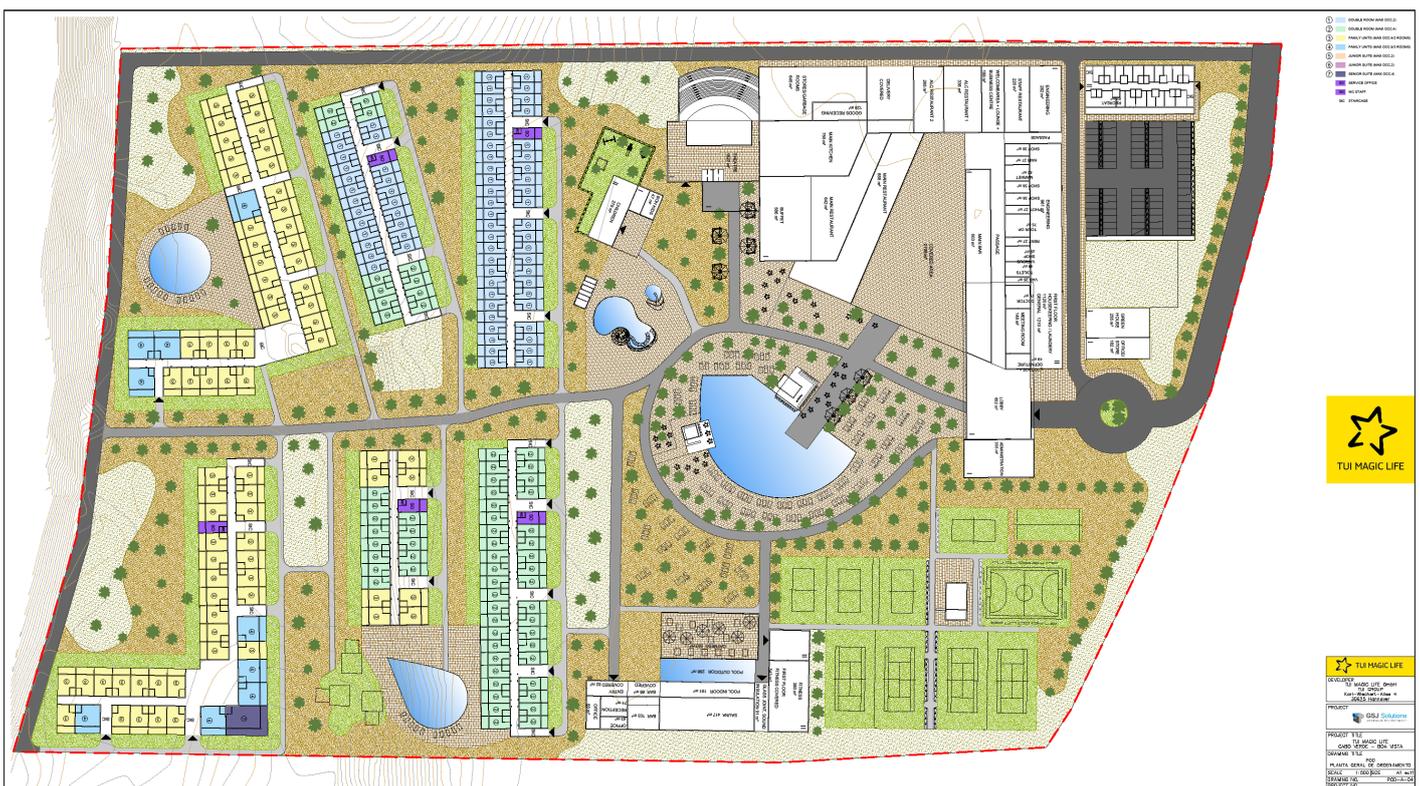
O presente Regulamento rege-se pelo disposto na Lei nº 75/VII/2010, de 23 de agosto, no Plano de Ordenamento Turístico (POT) da ZDTI de Chave, aprovado pela Portaria nº 20/2008, de 7 de Julho e demais legislação aplicável.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente "POD MAGIC LIFE" entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Anexo a que refere o artigo 26º do Regulamento do POD "TML"



A Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.